

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo das Consultas sob o nº 0004/07. Recife, 05 de fevereiro de 2007, do que eu, francia. Renata Sousa Mariz de Faria, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 05 de fevereiro de 2007, do que eu, Renata Faria, lavrei o presente termo.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA Nº 00095.0004/2007-10

DECISÃO

Os presentes autos versam acerca de consulta formulada pelo MM. Juiz Federal Sérgio Fiúza Tahim de Souza Brasil, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, acerca da possibilidade de o edital de seleção de conciliadores para atuarem naquele Juízo ser lançado e assinado por ele, na condição de juiz presidente do JEF.

Tal questionamento decorre da Resolução nº 527 do Conselho da Justiça Federal, de 19/10/2006, e do fato de, após a edição de tal norma, não ter sido lançado nenhum edital de recrutamento de conciliadores.

Através do despacho de fl. 07, solicitei a manifestação dos Diretores do Foro das Seções Judiciárias que integram a 5ª Região acerca do assunto, tendo recebido os *e-mails* juntados às fls. 09/14 e 16.

Passo a decidir.

No exame do tema, observo que, no âmbito deste Tribunal, a questão alusiva à seleção de conciliadores para os Juizados Especiais Federais é tratada na Resolução nº 02, de 20/02/2002, que assim dispõe:

"Art. 11. Em cada Juizado Especial Federal funcionarão, pelo menos, dois Conciliadores, que exercerão as suas funções sob a orientação, supervisão e coordenação do respectivo Juiz Federal presidente da Unidade.

Parágrafo 1º. (...)

Parágrafo 2º. A escolha dos Conciliadores será precedida da publicação de edital da Diretoria do Foro Seccional e recairá, preferencialmente, em Bacharéis em Direito, selecionados em procedimento analítico dos *curricula vitae* dos interessados, para exercerem o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 3º. Não havendo Bacharéis em Direito, aprovados na forma do parágrafo anterior, a escolha dos Conciliadores poderá







PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO CORREGEDORIA-GERAL

recair em Estudantes de Direito, desde que estejam na segunda metade do Curso e sejam aprovados em processo seletivo simplificado, cujo conteúdo será definido pelo Diretor do Foro e as provas aplicadas por comissão por ele designada."

Mais recentemente, em 19/10/2006, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 527, que regulamenta a atividade de Conciliador nos JEF's, prevendo tal norma:

"Art. 1º. Os conciliadores, em número compatível com o movimento forense, serão selecionados entre cidadãos que apresentem qualificação compatível com essa atividade, a critério do juiz que presida o Juizado Especial Federal ou, quando não houver, do juiz titular da vara do Juizado, observada a preferência para bacharéis e estudantes universitários do curso de Direito.

§ 1°.(...)

- § 2°. A abertura das inscrições será amplamente divulgada.
- § 3°. A unidade de Juizado interessada procederá à seleção dos candidatos devidamente inscritos, realizando entrevista pessoal.

(...)

§ 6°. O juiz que presida o Juizado designará o conciliador pelo período de 2 (dois) anos, admitida a recondução, após o preenchimento do termo de adesão e compromisso anexo."

Em ambas as Resoluções, compete ao juiz presidente do Juizado orientar, supervisionar e coordenar as atividades dos conciliadores (art. 11 da Res. nº 02 e 3º da Res. Nº 527), mas, de acordo com a norma do CJF, de 2006, também são da competência do juiz presidente do JEF (ou, quando não houver, do juiz titular da vara do Juizado) a escolha dos conciliadores – mediante o exame se compatível a sua qualificação com a atividade a ser desenvolvida e a realização de entrevista pessoal – bem como a designação e desligamento dos mesmos. Já nos termos da Resolução do TRF, de 2002, a seleção – inclusive a escolha do conteúdo das provas porventura realizadas – e a indicação ao Presidente do TRF para nomeação cabem ao Diretor do Foro (art. 4º), que em momento algum é mencionado no regramento do CJF, que também nada prevê quanto à assinatura e publicação de edital, apenas dispondo que a abertura das inscrições será amplamente divulgada.

Tem-se, pois, que o escopo da Resolução do Conselho da Justiça Federal foi descentralizar o processo seletivo dos conciliadores, deixando a cargo do juiz

iz de la companya de





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO CORREGEDORIA-GERAL

presidente do Juizado atribuições que, nos termos da Resolução do TRF (mais antiga, repita-se), são da competência do juiz diretor do Foro. E não poderia ser de outra forma, pois a realidade da Justiça Federal hoje é bem diversa daquela existente em 2002, face à crescente interiorização das varas federais.

Diante do exposto e na esteira da Resolução nº 527 do CJF, entendo que a assinatura e o posterior lançamento do edital de seleção de conciliadores podem, sim, ser atribuições do juiz presidente do JEF, a quem compete, também, a escolha, designação e desligamento daqueles, sendo, aliás, nesse sentido, o entendimento da maioria dos Juízes Diretores do Foro das Seções Judiciárias que integram a 5ª Região (fls. 09/14 e 16).

Assim respondo à Consulta formulada.

Ciência, *via e-mail*, ao Consulente, aos demais Magistrados integrantes da primeira instância da Justiça Federal da 5ª Região e respectivos Diretores de Secretaria. Após, arquive-se.

Recife, 14 de severe no de 2007.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Corregedor-Geral